



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 10725.001293/00-77
Recurso n° 154.674 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão n° 106-16.507
Sessão de 13 de setembro de 2007
Recorrente ERONITA BATISTA DE OLIVEIRA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – EXERCÍCIO DE 1995 – NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – CONTRIBUINTE SÓCIA GERENTE DE SOCIEDADE LIMITADA

O prazo de decadência de obrigações acessórias não é de 5 (cinco) anos.

A contribuinte, como sócia de sociedade limitada, é obrigada, pelo artigo 1º, inciso III, da IN SRF n. 105/1994, a apresentar declaração de rendimentos do ano de 1994 no ano-exercício de 1995.

Não é da competência do Conselho de Contribuintes deferir pleito de parcelamento de débito junto à Fazenda Nacional.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERONITA BATISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Isabel Aparecida Stuaní (Suplente convocada), Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, a conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Cuidam os presentes autos de imputação de multa (fl. 01) pela apresentação extemporânea de declaração anual de rendimentos (fl. 02 - dever instrumental). O prazo para a referida apresentação findou-se em 31/05/1995 (vez que prorrogado pela IN SRF n. 2/95, e também pela Portaria MF n. 130/95). Entretanto, o documento referido somente foi apresentado à Receita Federal na data de 20/10/1999.

A necessidade da recorrente apresentar a citada declaração decorreria de sua condição de sócia de pessoa jurídica. De fato, pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal (fl. 19) indicou que desde 01/04/1980 a recorrente é responsável por empresa de nome Barros de Oliveira e Cia Ltda. (CNPJ. 27.519.008/0001-15).

Manifestando-se a respeito da multa a recorrente salientou que “a firma em questão cessou suas atividades há mais de vinte anos”. Segundo a recorrente, operou-se a “prescrição” do crédito discutido, visto que o ano-base considerado era o de 1994, e a Notificação de Lançamento n. 090/00, que noticiava a imputação de multa, somente se efetivara em 22/12/2000, isto é, mais de cinco anos após o fato que justificaria a cobrança implementada pelo Fisco. Ademais, alegou ter sofrido acidente automobilístico, restando hospitalizada por extenso lapso temporal que a impossibilitou de cumprir com seus deveres fiscais.

Decisão da instância de piso (fls. 35/38) julgou improcedente a impugnação ofertada salientando que a Recorrente interpretou erroneamente a lei e, por conseqüência, a verificação da decadência do direito do Fisco federal de lançar o referido débito, pois incorreu em análise equivocada do artigo 173, do CTN. Ainda, baseada no inciso III, do artigo 1º, da IN n. 105, de 21 de dezembro de 1994, assinalou que a declaração de ajuste deveria obrigatoriamente ser apresentada pela recorrente, dada a condição desta de titular de cotas de sociedade limitada (fl. 19).

Consta anexado relatório que certifica que a empresa “Barros de Oliveira e Cia Ltda” está “ativa não regular” desde 13/12/1998.

Recurso voluntário (fls. 50/51) basicamente renovou a argumentação expendida na impugnação apresentada nos autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro César Piantavigna, Relator

A defesa indireta de mérito, argüida sob o rótulo de preliminar, relacionada à decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tratado nesses autos improcede.

É que não há norma de decadência relacionada expressamente ao direito de aplicar (constituir) a sanção pecuniária prevista para o descumprimento das chamadas “obrigações acessórias” – artigo 113, § 2º, do CTN. Ao menos na legislação tributária não há referência ao tema.

É bem verdade que existem entendimentos na jurisprudência, escorados inclusive em Súmula do STF,¹ de que o prazo prescricional de ações de conhecimento se aplicam igualmente às ações de execução.² Entretanto, a analogia feita em tal contexto se circunscreve à prescrição em si, não se estendendo de interstícios prescricionais para decadenciais.

Sendo assim, a preliminar de decadência tem de ser rejeitada.

No que tange ao mérito, em seu contexto de fundo, melhor sorte não assiste à recorrente.

A Instrução Normativa n. 105, de 21 de dezembro de 1994, estabeleceu que a declaração anual de ajuste de pessoas físicas, referente ao ano-calendário de 1994, tinha de ser obrigatoriamente apresentada à Secretaria da Receita Federal por pessoas físicas que participaram de empresas como sócias (condição esta na qual a recorrente se encaixava).

De fato, à fl. 19 deste feito foi anexada pesquisa na qual se comprova a condição da recorrente de sócia da empresa BARROS DE OLIVEIRA E CIA LTDA, situação esta que não foi de qualquer forma contraposta pela contribuinte. O contexto confere, pois, com a especificação contida no inciso III, do artigo 1º, da Instrução Normativa acima referida.

¹ De número 150.

² PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.
2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos.
3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.
4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.
5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal.
6. Recurso especial provido. (REsp 543.559/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. VERBA DE PATROCÍNIO. PRAZO PARA SUA COBRANÇA PELA FAZENDA PÚBLICA (RÉ E VENCEDORA NA AÇÃO ORDINÁRIA): O MESMO DA AÇÃO PRINCIPAL, OU SEJA, CINCO ANOS.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 37.183/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 27.09.1994, DJ 31.10.1994 p. 29529)

Interessante salientar que não há nos autos notícia de que a se tenha procedido à “baixa”, ou afim, nos registros da empresa frente à Secretaria da Receita Federal. A alegação feita pela recorrente à fl. 27, portanto, não pode ser assimilada em tom de veracidade por lhe faltar a comprovação necessária a tanto.

A situação em exame se molda ao desfecho externado no seguinte julgado proferido sobre a matéria:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - INCIDÊNCIA - A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo sujeita a contribuinte à penalidade estabelecida no artigo 88 da Lei n. 8981, de 20 de janeiro de 1995. **Até a comprovação da extinção ou cancelamento do estabelecimento comercial, subsiste a obrigação de apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para titular-lo ou sócio de empresa. Recurso negado.** (Recurso Voluntário n. 138833; Primeiro Conselho de Contribuintes/Segunda Turma; Relator: José Raimundo Tosta Santos; Sessão 13/04/2005 – destaques da transcrição).

A transgressão do enquadramento dado à recorrente pelo artigo 3º, inciso I, da Instrução Normativa SRF 105/94, atraiu a incidência, ao caso, da disposição do artigo 9º de tal diploma,³ que associa penalidade à infração incorrida.

Cabe ressaltar que a sanção se limita ao montante de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). A exigência formulada nesses autos se mostra afinada com a importância citada, que é impassível de sofrer a contagem de juros ou outras multas (pois do contrário haveria uma juridicamente insustentável superposição de penalidades).

O Conselho de Contribuintes tem intimidade no trato do tema sob enfoque, segundo infere-se do seguinte aresto:

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda fora do prazo fixado na legislação sujeita o contribuinte à multa por atraso no valor de R\$165,74, quando este seja superior a 1% do imposto devido.

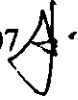
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar com atraso a declaração do imposto de renda. (Recurso Voluntário n. 143387; Primeiro Conselho/Sexta Câmara; Relator: José Ribamar Barros Penha; Sessão: 13/09/2005 – destaques da transcrição)

Quanto ao pleito de parcelamento da dívida, esclarece-se que não compete ao Conselho de Contribuintes decidir a respeito, posto falecer-lhe competência para tanto. A

³ Artigo. 9º - Se o contribuinte entregar fora do prazo a declaração a que estiver obrigado, estará sujeito à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido, em quantidade de UFIR.

atuação do 1º Conselho de Contribuintes está bem delimitada e restrita ao conteúdo do artigo 20 do seu Regimento Interno.⁴

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, rejeitando a preliminar argüida e às demais alegações formuladas pela recorrente.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007 


CÉSAR PIANTAVIGNA

⁴ Artigo 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

- a) tributação de pessoa jurídica;
- b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;
- c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e
- d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.